

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1227 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	9
COMISSÃO ELEITORAL	10
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	36
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	39
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	41
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	46
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	47
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	48
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	52
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ	53
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	58
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	60
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	60
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	63
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	63



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N.º 010/2021

Altera o Anexo Único do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 008/2021, em especial, para suspender as atividades presenciais das Promotorias de Justiça de Gurupi e de Palmeirópolis.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 e inciso IV do art. 39, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a permanente avaliação das regras de funcionamento desta Instituição a fim de garantir a integridade e proteção da saúde de integrantes, estagiários, funcionários terceirizados, bem ainda da população em geral;

CONSIDERANDO a solicitação e o teor consignado nos e-Docs n.º 07010403010202166 e n.º 07010403563202119, a respeito do agravamento da situação pandêmica nas Promotorias de Justiça de Gurupi e Palmeirópolis, respectivamente,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar no Anexo Único do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 008/2021, as disposições relativas ao funcionamento das Promotorias de Justiça de Gurupi e Palmeirópolis, que passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato possui caráter temporário e excepcional, não revogando os atos anteriores que versam sobre o mesmo tema.

Palmas, 19 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral do Ministério Público

ANEXO ÚNICO AO ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N.º 010/2021
Funcionamento das Promotorias de Justiça de Gurupi e Palmeirópolis

Regional	Comarca	Abrangência	Funcionamento	Período
3ª	GURUPI	Gurupi Aliança do Tocantins Cariri do Tocantins Crixás Dueré	REMOTO	19 a 31/05/2021
	PALMEIRÓPOLIS	Palmeirópolis São Salvador do Tocantins		21 a 31/05/2021

PORTARIA N.º 428/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034, de 18 de fevereiro de 2020, e o teor do e-Doc n.º 07010403030202137;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 1000, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
21 a 28/05/2021	3ª Promotoria de Justiça de Araguaína
02 a 11/06/2021	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 429/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor dos e-Docs n.º 07010402909202161, n.º 07010402834202119 e n.º 07010402925202154,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 24 de maio a 22 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 430/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína – TO, em 24 de maio de 2021, Autos n.º 0016430-35.2020.8.27.2706.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 431/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034, de 18 de fevereiro de 2020, e o teor do e-Doc n.º 07010403537202191;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 1000, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
21 a 28/05/2021	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 033/2021

OBJETO: Serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins, Processo SEI n.º 19.30.1520.0000028/2021-56, Pregão Eletrônico n.º 015/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.990.948/0001-43, neste ato, representada pelo Sr. Diogo Borges Oliveira, portador da Cédula de identidade RG 803.030 SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.544.021-11, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto o serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico n.º 015/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1520.0000028/2021-56, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1227, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2021

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO / MARCA / MODELO (SE HOUVER)	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	01	Serviço técnico especializado remoto, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias de Sistemas de Informação.	SV	4500	457,00	2.056.500,00
	02	Serviço técnico especializado presencial, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias de Sistemas de Informação.	SV	5000	457,00	2.285.000,00
VALOR TOTAL						4.341.500,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

f) cumprir rigorosamente o disposto no item 14.15.1 do Anexo I – Termo de Referência.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

f) cumprir rigorosamente o disposto no item 14.15.2 do Anexo I – Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do

contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Estado do Tocantins e será descredenciada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato, e das demais cominações legais.

10.2. Subsidiariamente, pela inexecução total ou parcial das condições estabelecidas neste instrumento, garantida a prévia defesa da empresa, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, o Ministério Público do Estado do Tocantins poderá aplicar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I. Advertência, por escrito, quando a empresa deixar de atender quaisquer indicações aqui constantes;

II. Multa compensatória/indenizatória no percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor contratado;

III. Multa moratória de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da OS, por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) do valor da OS, na hipótese de atraso no cumprimento de obrigações assumidas pela empresa, diversos dos casos regulados no item 6.4 e tabela 6 do Termo de Referência;

IV. Multas previstas no item 6.4 e tabela 6 do Termo de Referência;

V. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 2 (dois) anos; e

VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

10.3. O valor da multa aplicada deverá ser recolhida ao FUNCESAF, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a notificação. Caso não seja paga no prazo previsto, a multa será descontada da garantia; do pagamento a ser efetuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, se aquela for insuficiente; ou cobrada judicialmente.

10.4. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse na continuidade da prestação dos serviços, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

10.5. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das

penalidades cabíveis.

10.6. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado.

10.7. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração.

10.8. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados por documentos hábeis e oficiais das empresas envolvidas no fato ensejador.

10.9. As sanções previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

10.10. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível descumprimento contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

10.11. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria da pena.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. O pagamento será efetuado em até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados a partir da data do protocolo de recebimento da nota fiscal, que deverá conter o número do empenho, da conta-corrente e agência bancária, para emissão da Ordem Bancária de Pagamento.

11.2. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.3. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.4. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Diogo Borges Oliveira, Usuário Externo, em 12/05/2021.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/05/2021.

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N.º 011/2021

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n.º 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n.º 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO n.º 127, de 09 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio dos protocolos de n.º 07010402862202136 e n.º 07010403194202164,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do

Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º REVOGAR o ATO CHGAB/DG N.º 009, de 14 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, na edição n.º 1.224, de 17 de maio de 2021.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral
P.G.J.

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N.º 011/2021 RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	9691	Benhur Divino de Souza	Auxiliar Ministerial Especializado	01/04/2021	Reprovado
2.	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	02/05/2021	Aprovada
3.	124014	João Carlos Pereira	Técnico Ministerial Especializado	03/05/2021	Aprovado
4.	119713	Suiana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	03/05/2021	Aprovada
5.	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	05/05/2021	Aprovado
6.	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	05/05/2021	Aprovada
7.	86808	Millena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	05/05/2021	Aprovada
8.	86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	07/05/2021	Aprovada
9.	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	07/05/2021	Aprovado
10.	60005	Flavia Barros da Silva	Analista Ministerial	08/05/2021	Aprovada
11.	73207	Renato Cabral Lemos	Analista Ministerial	08/05/2021	Aprovado
12.	73407	Joao de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	10/05/2021	Aprovado
13.	119913	Rosangela Castro Pereira	Técnico Ministerial	10/05/2021	Aprovada
14.	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	10/05/2021	Aprovada
15.	108810	Henrique Jose de Oliveira Matos	Analista Ministerial	12/05/2021	Aprovado
16.	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	12/05/2021	Aprovada
17.	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	12/05/2021	Aprovada
18.	120313	Caroline Silva de Souza Cavalcante	Técnico Ministerial	13/05/2021	Aprovada
19.	35201	Jair Kennedy Felix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	13/05/2021	Aprovado
20.	124314	Maria Joana Apolinario	Técnico Ministerial	13/05/2021	Aprovada
21.	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	14/05/2021	Aprovado
22.	96009	Mercia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	15/05/2021	Aprovada
23.	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	16/05/2021	Aprovado
24.	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	16/05/2021	Aprovado
25.	87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	19/05/2021	Aprovada
26.	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	21/05/2021	Aprovado
27.	100010	Luiz Eduardo Araujo de Andrade	Técnico Ministerial	21/05/2021	Aprovado
28.	96109	Patricia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	22/05/2021	Aprovada
29.	74407	Lucielle Lima Negry Xavier	Analista Ministerial	23/05/2021	Aprovada
30.	135616	Peron Jose Ribeiro de Souza	Técnico Ministerial Especializado	23/05/2021	Aprovado
31.	89708	Marlon Vergilio de Souza	Técnico Ministerial	24/05/2021	Aprovado
32.	96309	Marcelio Roberto Mota Brasileiro	Analista Ministerial Especializado	25/05/2021	Aprovado
33.	96209	Walker Iury Sousa da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	25/05/2021	Aprovado
34.	87208	Cleivane Peres dos Reis	Analista Ministerial Especializado	26/05/2021	Aprovada

35.	100210	Karoline Setuba Silva Coelho	Técnico Ministerial	27/05/2021	Aprovada
36.	120713	Manoel Moura da Silva	Analista Ministerial	28/05/2021	Aprovado
37.	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	28/05/2021	Aprovada
38.	120413	Maria Lêda de Almeida Andrade Magalhães	Técnico Ministerial	28/05/2021	Aprovada
39.	112412	Marina Azevedo Machado Mesquita	Analista Ministerial	28/05/2021	Aprovada
40.	112212	Renan Santos da Mota	Analista Ministerial	28/05/2021	Aprovado
41.	124614	Dionatan da Silva Lima	Técnico Ministerial	29/05/2021	Aprovado
42.	74207	Priscila Rocha de Araujo Juca	Técnico Ministerial	30/05/2021	Aprovada

ATO CHGAB/DG N.º 012/2021

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n.º 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n.º 3.472, de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio dos protocolos de n.º 07010402862202136 e n.º 07010403194202164,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º REVOGAR o ATO CHGAB/DG N.º 010, de 14 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, na edição n.º 1.224, de 17 de maio de 2021.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de maio de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N.º 012/2021
RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/Padrão Anterior	Classe/Padrão Atual	Data da Progressão
1.	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	EA6	EB1	02/05/2021
2.	124014	João Carlos Pereira	Técnico Ministerial Especializado	FA3	FA4	03/05/2021
3.	119713	Suiana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	EA6	EB1	03/05/2021
4.	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB5	BB6	05/05/2021
5.	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	EB5	EB6	05/05/2021
6.	86808	Millena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	HB5	HB6	05/05/2021
7.	86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	HB5	HB6	07/05/2021
8.	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	HB6	HB7	07/05/2021
9.	60005	Flavia Barros da Silva	Analista Ministerial	HB5	HB6	08/05/2021
10.	73207	Renato Cabral Lemos	Analista Ministerial	HB6	HB7	08/05/2021
11.	73407	Joao de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	HB6	HB7	10/05/2021
12.	119913	Rosangela Castro Pereira	Técnico Ministerial	EA6	EB1	10/05/2021
13.	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	EA6	EB1	10/05/2021
14.	72907	Henrique Jose de Oliveira Matos	Analista Ministerial	HB1	HB2	12/05/2021
15.	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	12/05/2021
16.	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	HB5	HB6	12/05/2021
17.	120313	Caroline Silva de Souza Cavalcante	Técnico Ministerial	EA6	EB1	13/05/2021
18.	35201	Jair Kennedy Felix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	13/05/2021
19.	124314	Maria Joana Apolinario	Técnico Ministerial	EA5	EA6	13/05/2021
20.	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	EB6	EB7	14/05/2021
21.	96009	Mercia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	EB4	EB5	15/05/2021
22.	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	EA5	EA6	16/05/2021
23.	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	16/05/2021
24.	87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	19/05/2021
25.	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	BB5	BB6	21/05/2021
26.	96109	Patricia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	22/05/2021
27.	74407	Lucielle Lima Negry Xavier	Analista Ministerial	HB6	HB7	23/05/2021
28.	135616	Peron Jose Ribeiro de Souza	Técnico Ministerial Especializado	FA3	FA4	23/05/2021
29.	89708	Marlon Vergilio de Souza	Técnico Ministerial	EB3	EB4	24/05/2021
30.	96309	Marcelio Roberto Mota Brasileiro	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	25/05/2021
31.	96209	Walker Iury Sousa da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB4	BB5	25/05/2021
32.	87208	Cleivane Peres dos Reis	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	26/05/2021
33.	100210	Karoline Setuba Silva Coelho	Técnico Ministerial	EB3	EB4	27/05/2021
34.	120713	Manoel Moura da Silva	Analista Ministerial	HA6	HB1	28/05/2021
35.	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	HB5	HB6	28/05/2021
36.	120413	Maria Lêda de Almeida Andrade Magalhães	Técnico Ministerial	EA6	EB1	28/05/2021
37.	112412	Marina Azevedo Machado Mesquita	Analista Ministerial	HB1	HB2	28/05/2021
38.	112212	Renan Santos da Mota	Analista Ministerial	HB1	HB2	28/05/2021
39.	124614	Dionatan da Silva Lima	Técnico Ministerial	EA5	EA6	29/05/2021
40.	74207	Priscila Rocha de Araujo Juca	Técnico Ministerial	EB6	EB7	30/05/2021

PROCESSO N.º:	19.30.1519.0000181/2021-14
ASSUNTO:	Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade
INTERESSADA:	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DG N.º 052/2021 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n.º 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II e IV, todos do Ato PGJ n.º 002/2014, observada a Portaria n.º 013/2021 (ID SEI 0058800), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0058802), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n.º 05/2021 (ID SEI 0058803), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho n.º 10/2021 (ID SEI 0059729) e do Parecer Administrativo n.º 091/2021 (ID SEI 0071962), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n.º 05/2021, cujo valor líquido baixado é de R\$ 2.566,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), assim considerados os valores líquidos após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Prefeitura Municipal de Babaçulândia, conforme detalhamento e descrição dos bens contidos na Minuta do Termo de Doação (ID SEI 0071489), bem como no teor da Solicitação de Doação do ID SEI 0071496, solicitando a doação de aparelhos condicionadores de ar ao Centro Municipal de Educação Infantil Isabel Lima Catuaba e Centro Municipal Criança Esperança, ambos localizados no município de Babaçulândia. Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Prefeitura Municipal de Babaçulândia - Centro Municipal de Educação Infantil Isabel Lima Catuaba e Centro Municipal Criança Esperança
Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial – SBBP n.º 05/2021 (ID SEI 0058803)

Itens	Pat.	Descrição	D. Tombo	Avaliação
1.	14368	CONDICIONADOR DE AR, SRG-30000-2 (220V-Frio) MARCA: ELGIN	14/03/2012	Obsoleto
2.	14453	Condicionador de Ar Tipo Split, modelo SRF-30.000: Frio 220v MARCA: Elgin	02/05/2012	Obsoleto
3.	14454	Condicionador de Ar Tipo Split, modelo SRF-30.000: Frio 220v MARCA: Elgin	02/05/2012	Obsoleto

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral, em 19/05/2021.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO N.º: 017/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000823/2020-65

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços n.º 084/2020, oriunda do Edital do Pregão Presencial N.º 028/2020, Processo administrativo n.º 19.30.1511.0000400/2020-44, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 13.120,00 (treze mil cento e vinte reais).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 14/05/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: ANA ORLINDA DE SOUZA FLEURY

CURADO

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO N.º: 018/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1511.0000641/2020-36

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: TEC CENTER COMERCIAL EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n.º 052/2020.

VALOR TOTAL: R\$ 48.117,10 (quarenta e oito mil cento e dezessete reais e dez centavos).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 e 4.4.90.52

ASSINATURA: 12/5/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: UILITON DA SILVA BORGES

Contratada: FRANCIEZIO MELO DE ARAÚJO

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0005895, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, visando apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente de conduta atribuída a Gestora do Fundo Municipal de Saúde de RIO DOS BOIS, consubstanciada na aquisição do veículo ESP/AMBULÂNCIA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0006266, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar situação de elaboração do Plano de Atendimento Socioeducativo Municipal de Augustinópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0002872, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar possível situação de risco vivida pela adolescente V. S. A.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2021.0002289, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos por servidora com cargo comissionado de assessora técnica superior IV no Município de Gurupi/TO e o cargo temporário de enfermeira no Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr.

José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2021.0001482, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos (professora e secretária municipal de educação) por servidora. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2021.0003541, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível parcelamento irregular do solo e supostos danos ambientais decorrentes da abertura do Loteamento Coqueirinho. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0007598, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar situação de vulnerabilidade de adolescente dependente químico, que realiza vários furtos município de Esperantina/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

COMISSÃO ELEITORAL

EDITAL Nº 03/2021-CECSMP

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 241ª Sessão Extraordinária, composta pelas Promotoras de Justiça Valéria Buso Rodrigues Borges, Flávia Rodrigues Cunha e Sterlane de Castro Ferreira, para realizar o processo eleitoral para preenchimento de vaga de Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito pelos Promotores de Justiça, em cumprimento às normas regulamentadoras fixadas no Edital nº 001/2021-CE,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou que dele tomarem conhecimento que, não tendo sido oferecidas impugnações, fica deferido de forma definitiva o nome do candidato que concorrerá ao pleito em referência: o do Procurador de Justiça Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO.

Assim, o presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no sítio do Ministério Público do Tocantins.

Palmas, 21 de maio de 2021.

Valéria Buso Rodrigues Borges
Presidente

Flávia Rodrigues Cunha
Membro

Sterlane de Castro Ferreira
Membro

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1538/2021

Processo: 2021.0003986

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e

não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Figueirópolis;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas, comunicando ao Conselho Superior para ciência;
- 2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;
- 5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1539/2021

Processo: 2021.0003987

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido

com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela

de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Dueré;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas, comunicando ao Conselho Superior para ciência;
- 2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;
- 5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1540/2021

Processo: 2021.0003988

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras,

para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Dois Irmãos;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas,

comunicando ao Conselho Superior para ciência;

2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;

3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;

4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;

5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1541/2021

Processo: 2021.0003989

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido

com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e

Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Cristalândia;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas, comunicando ao Conselho Superior para ciência;
- 2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;
- 5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1542/2021

Processo: 2021.0003990

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras,

para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Couto Magalães;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas,

comunicando ao Conselho Superior para ciência;

2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;

3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;

4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;

5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1543/2021

Processo: 2021.0003991

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou

alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela

de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Colméia;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas, comunicando ao Conselho Superior para ciência;
- 2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;
- 5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1544/2021

Processo: 2021.0003992

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras,

para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Rio dos Bois;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas,

comunicando ao Conselho Superior para ciência;

2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;

3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;

4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;

5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

Portaria de Instauração - PA/1545/2021

Processo: 2021.0003993

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou

alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e

Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Bernardo Sayão;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas, comunicando ao Conselho Superior para ciência;
- 2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;
- 5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1546/2021

Processo: 2021.0003994

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras,

para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Barrolândia;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas,

comunicando ao Conselho Superior para ciência;

2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;

3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;

4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;

5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1547/2021

Processo: 2021.0003995

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido

com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela

de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Bandeirantes;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas, comunicando ao Conselho Superior para ciência;
- 2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;
- 5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1548/2021

Processo: 2021.0003996

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras,

para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Araguacema;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas,

comunicando ao Conselho Superior para ciência;

2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;

3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;

4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;

5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1549/2021

Processo: 2021.0003997

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido

com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminoso a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela

de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Abreulândia;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;
- 5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1550/2021

Processo: 2021.0003998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e

não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Caseara;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas, comunicando ao Conselho Superior para ciência;
- 2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;
- 5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1551/2021

Processo: 2021.0003999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido

com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela

de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Pugmil;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas, comunicando ao Conselho Superior para ciência;
- 2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;
- 5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1552/2021

Processo: 2021.0004000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras,

para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Pequiizeiro;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas,

comunicando ao Conselho Superior para ciência;

2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;

3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;

4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;

5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1553/2021

Processo: 2021.0004001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou

alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela

de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Nova Rosalandia;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas, comunicando ao Conselho Superior para ciência;
- 2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;
- 5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1554/2021

Processo: 2021.0004002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras,

para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Miranorte;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas,

comunicando ao Conselho Superior para ciência;

2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;

3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;

4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;

5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1555/2021

Processo: 2021.0004003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou

alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminoso a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando

os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Marianópolis;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas, comunicando ao Conselho Superior para ciência;

2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;

3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;

4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;

5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1556/2021

Processo: 2021.0004004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover

a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Itaporã;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas,

comunicando ao Conselho Superior para ciência;

2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;

3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;

4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;

5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1557/2021

Processo: 2021.0004005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido

com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID 19 e seu estágio atual no Estado do Tocantins, com severos efeitos no sistema de saúde dos Municípios, que podem ser agravados pela poluição do ar;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa Ambiental criada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, Diário Oficial Eletrônico, segunda-feira, 31 de agosto de 2020, tem como objeto, dentre outros, atuar para reprimir as queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins nos períodos críticos de secas tradicionais.

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e

Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo geral, Procedimento Administrativo nº 2020.0004056 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos Municípios;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo supracitado determinou a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de incêndios e registros de cicatrizes de queimadas, no âmbito da atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, constatados através de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais no Município de Goianorte;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas, comunicando ao Conselho Superior para ciência;
- 2) Comunique-se ao CAOMA e a Promotoria Local, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se ao Prefeito e ao Secretário de Meio Ambiente para ciência;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, solicitando apoio para notificar os responsáveis por imóveis e empreendimentos que tenham sido identificados como focos de queimadas e incêndios florestais no ano de 2020;
- 5) Junte-se Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1561/2021

Processo: 2021.0004020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de

Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lago Verde D, não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lago Verde D, Zona Rural, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o) (s), Diamante Agrícola S/A, CNPJ/MF nº 10.307.397/0001-12, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo,

Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;

6) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;

8) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;

9) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial nº 0000311-35.2021.8.27.2715 proposta em desfavor da Fazenda Lago Verde D;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1568/2021

Processo: 2021.0000146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de

Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta eletiva na especialidade de Cirurgia Vascular exame de Ressonância Magnética de Joelho à Sra. M.D.S.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Oficie-se ao Natjus Estadual, requisitando informações quanto a oferta mensal do exame solicitado;
3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1569/2021

Processo: 2021.0004030

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de

Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em transferir os pacientes C.C.S., W.M.D.C. e L.P.D.A., internados na Unidade de Pronto Atendimento de Araguaína - UPA24h, aguardando vaga no Hospital Regional de Araguaína - HRA há mais de 24 horas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Oficie-se ao Natjus e ao Diretor Geral do Hospital Regional de Araguaína - HRA, requisitando informações e providências,

em 24 (vinte e quatro) horas, em relação a transferência dos referidos pacientes;

3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0000998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que deve constar da Lei Orçamentária Municipal

previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

Considerando que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 136 e outros do ECA);

Considerando o exposto no Termo de Inspeção em anexo onde resta demonstrado que o Conselho Tutelar deste Município está funcionando sem a adequada e indispensável estrutura; e, dentre os problemas, relatou a existência de uma motocicleta, mas que não funciona e o município não está disponibilizando o carro; a ausência de uma sala de atendimento adequado, que a sede não tem ar condicionado e o piso não possui cerâmica; que a sede só tem uma sala, possui porta e as cadeiras estão em péssimas condições, além das solicitações encaminhadas à Secretaria de Administração e que não foram atendidas.

Considerando que a inspeção sob comento igualmente constatou que os relatórios sociais ou psicossociais solicitados pelos Conselheiros Tutelares têm demorado de 15 a 20 dias para serem enviados, o que tem prejudicado sobremaneira, em certos casos inviabilizando a garantia, com prioridade absoluta, dos direitos de algumas crianças ou adolescentes em situação de risco;

Considerando a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

Considerando que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

Considerando que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

Considerando que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

Considerando que, no dia 29 de julho de 2016, nos autos da presente ação, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta entre Ministério Público e o Município de Carmolândia (via Prefeito Municipal Sebastião Gois de Barros), compromisso aquele devidamente homologado (0014929-85.2016.827.2706), de forma a ensejar a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015, com uma série de obrigações ao Município para que adeque a estrutura do Conselho Tutelar e a ele forneça todos os meios para realizar o seu trabalho de forma adequada, de modo que não será tolerada a recalitrância do Município de Carmolândia em cumprir com suas obrigações, sob pena de execução judicial do TAC firmado.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal que:

1. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente, proporcione ao Conselho Tutelar a solução das demandas apresentadas em relatório anexo, com respectiva prova documental a ser enviada para esta Promotoria de Justiça, notadamente:

a) dotar o Conselho Tutelar de estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, de duas salas, uma recepção, um banheiro, duas escrivaninhas e respectivas cadeiras, mais algumas cadeiras sobressalentes, armários, material didático (livros) e manuais relacionados ao tema da criança e do adolescente;

b) manter equipe interprofissional, disponibilizando 1 assistente social, 1 psicóloga e 1 pedagoga para auxiliar os trabalhos desenvolvidos no Conselho Tutelar, com carga horária de trabalho de, no mínimo, 20 horas semanais, para que possam acompanhar os Conselheiros, no exercício de suas atribuições legais, e que estejam em condições de lhes prestar o devido assessoramento de caráter técnico, mediante a elaboração de entrevistas, relatórios;

c) providenciar a aquisição e instalação de 05 (cinco) microcomputadores e 01 (uma) impressora, de preferência multifuncional, hábil a retirar cópias, na sede do Conselho Tutelar;

d) Que coloque à disposição do Conselho Tutelar um veículo com motorista para possibilitar o cumprimento das diligências, dentro da área do município, que exigirem deslocamentos a lugares mais distantes;

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araguaina, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003119

Notícia de Fato nº 2021.0003119

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A Coletividade

Trata-se da Notícia de Fato nº 2021.0003119 instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 19 de abril de 2021, com o objetivo de apurar poluição sonora e atmosférica no estabelecimento comercial localizado na Rua Lontra, nº 322, Setor Céu Azul, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima feita através da Ouvidoria.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o Departamento Municipal de Postura e Edificações, requisitando vistoria e a adoção de medidas cabíveis para coibir eventuais irregularidades (eventos 03 e 04).

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou o ofício nº 255/2021, acompanhado do relatório de fiscalização ambiental nº 249/2021 e memorial fotográfico, informando que realizou vistoria e constatou que o estabelecimento encerrou sua atividade comercial no local apontado, não havendo sinal de atividade, emissão de material particulado, poluição sonora ou infração ambiental (evento 06).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que o órgão ambiental municipal constatou que o empreendimento encerrou suas atividades, e que não foi observado qualquer sinal de operação, emissão de material particulado ou poluição sonora..

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras

vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Por se tratar de denúncia anônima, comunique-se a Ouvidoria. Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Após a comunicação a Ouvidoria, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaína, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1530/2021

Processo: 2020.0000826

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0000826, atuada no dia 12.02.2020, a partir de termo de declaração da Sra. MARIA RITA DE SOUSA, esposa do Idoso JOSÉ JUAREZ DE SOUSA, informando da necessidade dos fármacos TARTARATO DE BRIMONIDINA 0,2%, AZOPT COLÍRIO e GONFORT COLÍRIO, os quais não estão sendo fornecidos pela Unidade Básica de Saúde;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a

conclusão do Notícia de Fato nº 2020.0000826, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de fornecimento de medicamentos no tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação ao idoso JOSÉ JUAREZ DE SOUSA de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato nº 2020.0000826, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando informações sobre a dispensação dos fármacos TARTARATO DE BRIMONIDINA 0,2%, AZOPT COLÍRIO e GONFORT COLÍRIO, ao idoso JOSÉ JUAREZ DE SOUSA, no prazo de 15 (quinze) dias;
- d) Contate a declarante nos telefones informados no termo de declaração verificando se a situação persiste;
- e) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1533/2021

Processo: 2020.0000939

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotor infra assinado, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25,

inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2020.0000939, a qual se iniciou após representação decorrente de fiscalização empreendida no Portal da Transparência na Câmara Municipal de Arapoema, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato nº 2020.0000939, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca da indisponibilidade de informações no portal da transparência da Câmara Municipal de Arapoema; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2020.0000939;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 12, V e VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
3. Oficie-se a Câmara Municipal de Arapoema/TO para que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou seja, que implante adequadamente o Portal da Transparência através de sistema de fácil manuseio à população, alimentando-o simultaneamente aos atos praticados pela gestão, com as informações relativas as receitas em tempo real, a totalidade dos procedimentos licitatórios, dos contratos e todos os demais requisitos previstos na lei e constantes do Relatório Técnico nº 27/2019, e que designe servidor responsável pela manutenção do Portal da Transparência, conforme artigo 40 da Lei 12.527/2011, conforme a decisão do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 22/2020-PLENO;

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova

vista.

Cumpra-se.

Arapoema, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1559/2021

Processo: 2019.0006664

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2019.0006664, atuada no dia 14.10.2019, a partir de termo de declaração da Sra. ROSA PATROCÍNIO SOARES, informando da necessidade de marcação de exame "teste ergométrico" no Sistema de Saúde Único, o qual não está sendo disponibilizado na rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2019.0006664, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente

em relação à Sra. Rosa Patrocínio Soares, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato n.º 2019.0006664, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Coleando Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando informações sobre a marcação do exame "Teste Ergométrico" à Sra. Rosa Patrocínio Soares, no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Após, volte-me conclusivo para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1570/2021

Processo: 2020.0005890

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da

Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0005890, informando da suposta venda de bebida alcoólica à adolescente S.S.V;

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a apurar a tutela dos interesses da adolescente S.S.V, em especial para averiguar o cumprimento/descumprimento da proibição de fornecimento/venda de bebidas alcoólicas a adolescentes. Isto posto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a este feito a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Notifique-se o proprietário do estabelecimento comercial, Sr. Luiz Teotonio Ferreira, para, caso queira, apresente defesa prévia acerca das informações juntadas no expediente, agendando para que compareça nesta Promotoria de Justiça no dia 25.05.2021, às 15h;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Arapoema-TO, comunicando a instauração do presente procedimento;

Cumpra-se

Arapoema, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007664

Notícia de fato nº 2020.0007522

Assunto: Denúncia - irregularidade na remoção de presos e na unidade de Segurança Máxima de Cariri

Interessado: anônimo

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia anônima pela Ouvidoria (Protocolo 07010370892202095) informando: "Com déficit de vagas no sistema prisional, mesmo com a inauguração do presídio do Cariri, (cabe aqui abrir um parênteses para esclarecer que este presídio do cariri, a superintendência do sistema prisional, transformou em unidade de segurança máxima, atentando apenas para a nomenclatura, criando regras e normas sem anuência dos órgãos do judiciário, dificultando sobremaneira a vida de familiares dos detentos, devido as regras impostas para acesso a este estabelecimento). Esclarecendo ainda que o presídio antigo do cariri, foi desativado, dessa forma não foi criado novas vagas, pois, transferiram todos os presos do velho presídio para o novo. Para então tornar pior a situação dos apenas e familiares, a Secretaria de Cidadania e Justiça, resolveu fechar (20) vinte unidades prisionais, transferindo e amontoando os presos em cadeias, que dizem ter melhores condições. Sabedores que, estas cadeias do Tocantins, todas sem exceção, estão com super lotação. Desta forma a Secretaria que em tese deveria defender a cidadania e a justiça, fere o normativo (LEP) que deveria ser a principal ferramenta norteadora da conduta do gestores" (sic). Encaminha vídeo em que familiares de presos de Arapoema questionavam a remoção dos presos antes lá custodiados.

Consta no evento 02, encaminhamento da presente notícia de fato a esta Promotoria de Justiça, tendo em vista o fechamento da unidade prisional.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações prestadas, verifica-se inexistir, até o momento justa causa para a instauração de ação judicial ou procedimento extrajudicial.

Em que pese o fechamento da unidade prisional implicar em possíveis transtornos aos familiares dos reeducandos, ressalto que inexistem qualquer previsão legal no sentido de obrigar o Estado a manter estabelecimento prisional na cidade ou comarca de residência do preso. O direito estabelecido é no sentido de, preenchidos os requisitos e havendo vaga, ser custodiado o mais próximo possível da sua família. Com o fechamento das unidades menores, é certo que deixa de haver vaga naquele local, sendo que a transferência para unidade próxima é medida que se impõe. Ademais, é sabido que a decisão de abertura ou fechamento de unidade prisional compõe o mérito administrativo. Conforme se sabe, o interior do Estado possuía diversas unidades pequenas, muitas vezes sem a adequada estrutura física para garantir a dignidade e segurança dos presos e dos servidores. Por outro lado, as pequenas unidades representavam alto custo ao Estado, pela manutenção da estrutura em si (aluguel, água, energia, internet, manutenção do prédio e de viaturas), bem como pela lotação dos servidores que lá oficiavam, considerando a necessidade de

manter número mínimo de servidores ininterruptamente na escala.

Nesse sentido, o remanejamento de presos e servidores para unidades maiores importa em economia aos cofres públicos e, ademais, garante aos apenados melhores condições.

Entendo, portanto, que o fechamento das unidades prisionais de pequeno porte para realocação dos presos e servidores em unidades maiores e mais estruturadas não importa em lesão ou ameaça de lesão a direito do preso, ressaltando inexistir direito subjetivo de permanecer preso na mesma cidade de seus familiares. Ademais, conforme ressaltado acima, não há menção de que as transferências supostamente irregulares tenham se dado nesta comarca.

Sendo assim, inexistindo qualquer elemento que motive a atuação extrajudicial do Ministério Público, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO da presente notícia de fato nos termos do artigo 5º, §5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO

Cientifique-se o interessado via edital, informando-o da possibilidade de apresentação de recurso administrativo em 10 (dez) dias, protocolado nesta Promotoria (artigo 5º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Arapoema, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003520

Ref.: Notícia de Fato n° 2020.0003520

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial Notícia de Fato n° 2021.0002212, após representação aportada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO em 17.06.2020, alegando o seguinte: "Uso do presente instrumento para comunicar que o Sr LUIZ DOURADO FERREIRA, 72 anos residente na Rua Bernaldina, 424, centro de Bandeirantes do Tocantins, sofreu a mais ou menos 30 dias um grave acidente de moto na TO entre Arapoema e Bandeirantes com varias faturas e hemorragia interna, onde teve que passar por uma grande e complicada cirurgia, hoje dia 17/06/2020 encontra-se em casa com fortes dores no abdome,FATO que procurou o POSTO DE SAÚDE DE BANDEIRANTES e disseram que não havia

vagas para atendimento médico e acreditamos ser complicado transporta-lo para outro municipio devido a grandeza da cirurgia, acreditamos que pela IDADE AVANÇADA e seu pós operatório seu atendimento seja emergencial.Igualmente comunicamos foi prescrito pelo médico duas vacinas que estão disponiveis no posto de saúde e jáse passaram mais de 30 dias e ainda não fisseram o prodicimento alegando questões burocráticas.Nesse sentido, visando a proteção e o cuidado com a pessoa idosa busca-se o apoio e intervenção desse ministério."

Diante dos fatos apresentados, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde, Ofício n° 108/2021-PJA solicitando informações, advindo resposta, Ofício SMS n° 056/2021 - Secretaria Mun. de Saúde de Bandeirantes do Tocantins, informando, em síntese, que o idoso Luiz Dourado Ferreira foi atendido no dia 17.06.2020 e que no dia 25.06.2020, tomou as vacinas medicadas. Juntou documentação de todo alegado.

É o sucinto relatório.

É caso de arquivamento dos autos.

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução n° 005/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, a Secretaria Municipal de Bandeirantes do Tocantins encaminhou documentação informando que o idoso LUIZ DOURADO FERREIRA fora atendido no dia 17.06.2020, bem como tomou a medicação prescrita de imunobiológicos, pneumococo e meningococo, conforme documentação apresentação no evento 06.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução n° 005/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução n° 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n° 2020.0003520, pelos motivos e fundamentos

acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em estaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Arapoema, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002954

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada na Ouvidoria deste órgão ministerial a partir das declarações prestadas pelo Sr. VILBER MARTINS DA SILVA, professor P1, lotado na Escola Municipal de Tempo Integral Anísio Spinola Teixeira. A Notícia de Fato veio acompanhada de Boletim de Ocorrência, registrado na 2ª Delegacia Especializada de Repressão às Infrações de Menor Potencial Ofensivo de Palmas. Na ocorrência constam queixas em relação à Diretora Cleudemar Abreu Lopes, e cita a ocorrência de assédio moral e discriminatório de cunho racial, ocorrido em uma reunião, citando que estavam presentes as pessoas das Sras. Daniele, Maria Isa, Claudemar e o denunciante.

O comunicante relata se sentir ameaçado ao ser compelido pela Diretora da Instituição de Ensino a assinar um requerimento de transferência para outra unidade escolar. Informa ainda que, antes deste ocorrido, já havia sofrido ataques de racismo e discriminação por parte da Sra. Cleudemar Abreu Lopes.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Após a análise do caso, esta Promotoria requisitou, conforme consta no evento 2, que fosse aberto um Procedimento Administrativo, a fim de que seja feita a adequada averiguação a respeito da responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Nesse sentido, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 01/2019 do CNMP a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, uma vez que o objeto foi alcançado e os fatos estão sendo apurados por Procedimento Administrativo, ARQUIVO a Notícia de Fato, diante do ALCANCE DA PRETENSÃO COLOCADA PELO REQUERENTE, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, em razão de ser de competência da Gestão Pública efetuar as devidas análises e ações acerca do desfecho do Procedimento Administrativo, fato efetivado através do Processo Administrativo e Sindicância nº 2021030200, instaurado em 15/05/2021 pela SEMED, conforme solicitou este órgão ministerial (evento 02). Destacamos que por analogia, caso o município não tenha disciplinado tal atuação, que se atenha ao prazo do art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, demais regimes jurídicos sobre o assunto em tela

Portanto, desta feita, encerra-se o pleito, e caso o reclamante possua alguma questão que porventura fira seus direitos após desfecho do Processo Administrativo e Sindicância instaurado, que remeta os fatos a Promotoria de competência para tratar de novos fatos.

Assim, determino a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º,

da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007320

Trata-se de Procedimento Administrativo (protocolo nº 07010370027202049) instaurado após representação da Sra. Marina das Graças Ramos relatando que sua genitora a Sra. Terezinha Zélia da Silva Ramos (82 anos), diagnosticada com câncer de bexiga CID 10:C67, teve o tratamento da patologia suspenso pelo Hospital Geral de Palmas sob a alegação de que o aparelho necessário para a realização do exame de cistologia está danificado, sendo que a unidade não informou o prazo para a realização do exame.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foram expedidos os Ofícios nº 808/2020/19ªPJC e 847/2021/19ªPJC à SESAU e o Ofício nº 1024/2021/19ªPJC à SEMUS, requisitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante.

Em resposta, a SEMUS informou que não constava no Sistema Nacional de Regulação (SISREG) solicitação ou pendência de agendamento do exame de cistologia para a paciente.

A fim de buscar informações acerca do pleito, entramos em contato com a filha da paciente em 18/05/2021, a qual, no contato, informou que o aludido exame foi realizado dentro da normalidade e sem intercorrências. No contato foi esclarecido que este procedimento seria arquivado em razão do êxito da demanda.

Dessa feita, considerando que o procedimento foi ofertado à paciente dentro da normalidade e sem intercorrências, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000435

Trata-se de uma Notícia de Fato instaurada após denúncia anônima, relatando que um paciente com transtorno mental fugiu da ala psiquiátrica do Hospital Geral de Palmas e, apenas no dia 20 de janeiro foi encontrado pela família.

Foi expedido ofício direcionado à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, a fim de sanar dúvidas em relação à fuga do

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005823

Trata-se de uma Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Maria Helena Fernandes Costa, relatando que foi diagnosticada com hipertrofia das amígdalas e, que para dar continuidade ao tratamento da patologia, necessita submeter-se à consulta pré-operatória em Otorrinolaringologia.

Foi expedido ofício direcionado à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações a respeito da previsão para realização de consulta pré-operatória em Adenoamigdalectomia.

Em contato telefônico junto ao paciente, foi informado sobre a regulação e realização do procedimento cirúrgico junto a Unidade Hospitalar Estadual, bem como a classificação de risco atribuída, devendo aguardar o fluxo do SUS por se tratar de atendimento eletivo.

Noutro giro, em resposta ao Ofício, a SEMUS informou que a paciente foi atendida no dia 23 de março de 2020 no Hospital Regional de Paraíso e já está fazendo o acompanhamento com o Dr. Alfredo Barros.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

paciente da ala psiquiátrica. Em resposta, a SESAU informou que o paciente recebeu o devido tratamento ficando internado em leito de saúde mental e, no dia 03 de fevereiro recebeu alta melhorada.

Dessa feita, considerando que o paciente foi encontrado e que recebeu o tratamento e alta, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2020.0004426, cujo tinha por objeto apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, praticados por Moisés Diniz dos Santos, decorrente do lançamento de água servida em logradouro público situado na Quadra 612 Sul, Alameda 02, Qi 02, Lote 16, nesta Capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 18 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2020.0005694, cujo tinha por objeto apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrente de despejo de água servida, praticada por Pedro Moura Cunha, na Quarta Avenida, Quadra 09, Lote 09, Taquarussu, próximo a Praça

Tarcisio Machado. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 18 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1529/2021

Processo: 2021.0003970

PORTARIA PA n. 15/2021
- Procedimento Administrativo –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista as informações colhidas Inquérito Civil Público n.º 2021.0003541 (antigo 2017.3.29.23.0204), instaurado para apurar as responsabilidades decorrentes do possível parcelamento irregular do solo e supostos danos ambientais, com a abertura do loteamento denominado “Loteamento Coqueirinho”, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2021.0003541 (antigo 2017.3.29.23.0204);
2. Investigados: Município de Palmas, Luiz Carlos de Melo (CPF nº 215.273.696-68) e Eliamar Ferreira de Paula (CPF nº 582.149.846-53);
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o embargo de loteamento nº 000254, realizado pela SEDURS na área denominada Loteamento Coqueirinho.
4. DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento;
 - 4.2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet;

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências

lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 17 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1560/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0965/2018)

Processo: 2017.0003638

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 11/2021
- Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-795503.763; Y-8876624.9578 UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-010, sentido Palmas/Lageado, figurando como investigado o MUNICÍPIO DE PALMAS, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar, bem como demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento;

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial nº 2004/2019, encartado nos autos do Eproc sob o nº 0006063-77.2020.8.27.2729, não consta Laudo Pericial de Constatação de Parcelamento Irregular e existem indícios de que o loteador seja Agapite Lourenço Vieira, qualificado às fl. 26 do IP;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito, **RESOLVE** promover o **ADITAMENTO** da Portaria

ICP nº. 33/2018/23ªPJC, de forma a incluir como investigado: Agapite Carvalho Moreira, brasileiro, portador do RG nº 420.851 SSP/TO, CPF nº 223.665.043-49, residente na ARNO 32, QI 01, Alameda 02, Lote 08, Palmas-TO.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se os investigados incluídos na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como sobre a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas/TO, 18 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1562/2021

Processo: 2020.0004396

PORTARIA nº 22/2021
- Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório nº 2020.0004396, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de irregularidades praticadas pela empresa NMB Shopping Center Ltda.,

consistentes na ocupação indevida de Área Pública Municipal com alambrado instalado em passeio de pedestre, em desacordo com as disposições da Lei nº 371/92 que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUSR, por meio do Ofício nº 171/2021, pelo qual encaminhou o relatório nº 068/2020/GTU/SRF/SEMAF, com o levantamento topográfico da área, pelo qual foi possível constatar que a implantação do alambrado pertencentes aos lotes 06, 08, 10 e 12, pela NMB Shopping Center Ltda, está avançando sobre área pública, motivo pelo qual foi lavrado o do auto de infração nº 005811; (evento 13);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas-TO que constam no Ofício nº 50/2021/GAB/IMPUP e Parecer Técnico n.º 13/2021/DPU/IPUP, confirmando a invasão de área pública verificada pelo levantamento topográfico realizado pela SEDUSR e concluindo que houve a invasão de área do sistema viário pelo fechamento em alambrado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso,

do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de irregularidades praticadas pela empresa NMB Shopping Center Ltda., consistentes na ocupação indevida de Área Pública Municipal com alambrado instalado em passeio de pedestre, em desacordo com as disposições da Lei nº 371/92 que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas, figurando como investigados a empresa NMB Shopping Center Ltda., e o Município de Palmas por meio da SEDUSR.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura

e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 18 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1567/2021

Processo: 2021.0003530

PORTARIA PA n. 11/2021
- Procedimento Administrativo –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista as informações colhidas Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220), instaurado para apurar ocupações irregulares

nas APM's localizadas nas Quadras 503 e 605 Norte, nesta Capital e considerando a necessidade de acompanhar a regularização das citadas APM's, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2021.0003530 (antigo 2017.3.29.23.220);

2. Investigados: Município de Palmas;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o processo de regularização das Áreas Públicas Municipais – APM'S, ocupadas irregularmente, localizadas nas Quadras Arno 61 e Arno 72, nesta Capital.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento;

4.2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet;

4.4. Seja expedida uma Recomendação à Procuradoria-Geral do Município, ressaltando ao Procurador-Geral de Palmas a importância e a necessidade de realizar providências para salvaguardar o patrimônio público, em especial o ajuizamento da demanda, visando obter a reintegração de posse dos imóveis ocupados ou caso seja possível, a regularização das situações já consolidadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 18 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1534/2021

Processo: 2020.0005919

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2020.0005919 instaurado para averiguar a não exigência pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins de médico intensivista no exercício da Responsabilidade Técnica das empresas: Transcare Atendimento Avançado em Medicina; Unicare Serviços Médicos; LissCare Internação Domiciliar; e Heringer Aviação (UTI AÉREA), e, também, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

Considerando a informação apresentada em sede de contestação nos autos da ação civil pública 0029867- 74.2020.827.2729, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas/TO (evento 127 - CONT1 - fl. 5), pela empresa ELISABETH SANTOS TAVEIRA EIRELI, quanto à não exigência, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM/TO), de médico intensivista no exercício da Responsabilidade Técnica das empresas: Transcare Atendimento Avançado em Medicina; Unicare Serviços Médicos; LissCare Internação Domiciliar; e Heringer Aviação (UTI AÉREA), e, também, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

Considerando a necessidade de realização de nova inspeção nas empresas supramencionadas pelo Conselho Regional de

Medicina, com fim de verificar se as irregularidades constatadas nas inspeções anteriores foram sanadas.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de averiguar a não exigência pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins de médico intensivista no exercício da Responsabilidade Técnica das empresas: Transcare Atendimento Avançado em Medicina; Unicare Serviços Médicos; LissCare Internação Domiciliar; e Heringer Aviação (UTI AÉREA), e, também, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002343

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada por meio de denúncia anônima, relatando que os profissionais da Unidade de Pronto Atendimento Norte de Palmas obrigariam a permanência de acompanhante para pacientes internados com Covid-19.

Consta da denúncia que os enfermeiros não ofertariam os cuidados hospitalares a paciente Jovenir Oliveira Silva, obrigando os familiares a comparecer a unidade diariamente para dar banho, medicação e alimentação a paciente internada com Covid-19.

Visando apurar possível irregularidade, foi encamianhado Ofício

nº 1009/2021/GAB/19ªPJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas (evento 02).

Em resposta ao Ofício supramencionado, a Secretaria de Saúde do Município encaminhou o Ofício nº 975/2021/SES/GASEC (evento 03), informando que os cuidados clínicos dispensados aos pacientes infectados com Covid-19 são realizados em conformidade com as orientações do Ministério da Saúde.

Ademais, a Secretaria informou que a paciente estava resistente aos cuidados clínicos, sendo solicitado o auxílio da sua filha, como solicitado pela paciente.

Ressalta-se que tramita Ação Civil Pública nº 0033750-29.2020.827.2729, tendo como objeto apurar irregularidades nas UPAS do Município de Palmas, sendo peticionado no evento 93 acerca das denúncias recebidas nesta Promotoria de Justiça sobre a situação de acompanhantes para pacientes internados com Covid-19.

Consigna-se que foi proferida decisão nos autos da Ação Civil Pública (evento 95), determinando ao Município de Palmas que se pronuncie esclarecendo o fluxo de atendimento e manejo de paciente Covid-19 na UPAS de Palmas, em especial, se de fato os servidores estão exigindo a presença de acompanhante.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Públicos tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

Conforme consta da denúncia (evento 01), a Notícia de Fato foi instaurada visando apurar irregularidades na atuação dos profissionais da Unidade de Pronto Atendimento Norte de Palmas, uma vez que obrigariam a permanência de acompanhante para pacientes internados com Covid-19.

Registra-se que foi oficiado o Secretário da Saúde de Palmas (evento 02), a fim de obter maiores informações sobre a possível irregularidade.

A Secretaria de Saúde do Município encaminhou o Ofício nº 975/2021/SES/GASEC (evento 03), negando irregularidade na atuação dos profissionais das UPAS, em relação a exigência de acompanhantes de pacientes Covid-19.

Conforme mencionado, tramita Ação Civil Pública nº 00033750-29.2020.827.2729, tendo como objeto apurar irregularidades nas UPAS do Município de Palmas.

Registra-se que já existe decisão nos autos da Ação Civil Pública (evento 95), determinando ao Município de Palmas que se pronuncie esclarecendo o fluxo de atendimento e manejo de paciente Covid-19 na UPAS de Palmas, em especial, se de fato os servidores estão exigindo a presença de acompanhante.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da judicialização da demanda pelo Ministério Público, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Palmas, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920266 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006393

O Promotor de Justiça Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, CIENTIFICA Mauro de Sousa Martins, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão de ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 2018.0006393, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Tupiratins/TO, referentes ao exercício de 2010.

Guaraí, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003287

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de obter informações sobre denúncia protocolizada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, em 23 de abril de 2021, sem identificação dos interessados, a qual revela possível ilegalidade na acumulação de cargos pela Vereadora MARIA RITA LOPES DE SOUSA, apontando indícios de que a servidora acumula indevidamente o cargo de Coordenadora da Educação do Campo, na Secretaria Municipal de Educação de Guaraí, com o cargo eletivo de vereadora, também no município de Guaraí-TO, infringindo, assim, as disposições constitucionais que versam sobre a matéria.

Para melhor elucidação do fato fora determinada a expedição de ofício à Prefeita de Guaraí/TO, a qual apresentou resposta à diligência, informando através do Ofício n.º 191/2021 – GAB/PREF, que a denúncia anônima não merece prosperar, haja vista que a vereadora em questão é servidora efetiva da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Guaraí-TO, a qual possui lotação na Biblioteca Municipal Maria Noronha, exercendo as suas funções apenas no período vespertino, compreendido entre as 13h e 19h, de modo que não afeta as atividades de vereança na Casa Legislativa local, tampouco incorre em incompatibilidade de horários, anexando aos autos cópia dos contracheques da servidora, a fim de demonstrar a inexistência de gratificação por função de confiança, conforme se depreende dos documentos encartados no evento 3.

Após, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo da presente Notícia de Fato era apurar uma suposta acumulação ilegal de cargos públicos (eletivo e de confiança) pela vereadora MARIA RITA LOPES DE SOUSA, consoante protocolo efetivado na Ouvidoria do Ministério Público, de seguinte teor:

“DENUNCIADO: VEREADORA DE GUARAÍ MARIA RITA LOPES DE SOUSA APURAR: EXERCENDO CARGO DE CONFIANÇA E CARGO ELETIVO A indícios de que a Vereadora MARIA RITA LOPES DE SOUSA esta exercendo a vereança e ao mesmo tempo a função de Coordenadora da educação do campo na Secretaria de Educação de Guaraí. Ressalta-se que a mesma é funcionaria concursada do Município como professora mas não deveria esta exercendo função de confiança vez que é incompatível com a função eletiva de vereadora.”

In casu, entende-se que a intervenção ministerial não se justifica, na medida em que as informações apresentadas pela gestora

municipal não deixam dúvidas sobre a regularidade da situação funcional da Srª MARIA RITA LOPES DE SOUSA, haja vista que exerce simultaneamente as funções de professora efetiva no Município de Guaraí-TO, lotada atualmente na biblioteca, e mandato eletivo de vereadora (gestão 2021-2024), em plena compatibilidade de horários e com respaldo expresso na Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.” - grifo nosso.

Nota-se, que as atividades laborais atinentes ao cargo efetivo na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Guaraí-TO são exercidas pela servidora no período vespertino, com início às 13h e término às 19h, sem qualquer gratificação a título de função de confiança, tampouco constitui óbice ao exercício regular da vereança nesta urbe, consoante se extrai do espelho fornecido pelo Portal da Transparência e cópias dos últimos contracheques da servidora constantes do evento 3, in verbis:

Como se vê, nenhuma ilegalidade ocorreu no acúmulo de cargos pela servidora MARIA RITA LOPES DE SOUSA, tendo em vista

que o cargo eletivo de vereador comporta a percepção simultânea de proventos referentes ao cargo efetivo (Professora – 40 h – Nível III) e das atividades exercidas na Casa de Leis, por força do disposto no artigo 38, III, Constituição Federal.

Em situação análoga, já decidiu o Tribunal Regional Federal, 4ª Região, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE DOCENTE COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VEREADOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. O artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de acumulação do exercício de mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente. 2. A restrição prevista na Lei nº 12.772/12 (arts. 20, § 2º, e 21) deve ser interpretada à luz do texto da Constituição. (TRF4, AC 5003862-68.2017.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/10/2020) - grifo nosso.

Desta feita, é indubitável a possibilidade de atuação da servidora pública no exercício do cargo eletivo e da função pública na Biblioteca Municipal Maria Noronha, na mesma cidade, posto que a compatibilidade de horários já fora analisada no caso concreto e ratificada pela Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme ofício nº 191/2021 – GAB/PREF e anexos, bem como restou demonstrada a inexistência de gratificações, a qualquer título, nos contracheques da servidora.

Com efeito, não há elementos de prova ou de direito que levem à conclusão da prática de ato de improbidade administrativa neste caso e muito menos de dano ao erário.

Feitas estas breves considerações e diante do esgotamento das possibilidades de outras diligências, além da falta de fundamento para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor desfecho é o arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação civil pública, na forma do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO e do art. 9º da Lei nº 7.347/852.

Notifiquem-se os interessados anônimos através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interponem recurso administrativo perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação, nos moldes do § 1º do art. 5º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cientifique-se a Prefeita Municipal de Guaraí/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os autos na origem.

Comunique-se a Ouvidoria e o Conselho Superior do Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Guaraí, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0003482 – 8ªPJG

Denúncia anônima Ouvidoria: Protocolo nº 07010397982202112

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades na nomeação de Ildomar Almeida Martins para desempenhar o cargo/função de pregoeiro da Secretaria de Administração do Município de Gurupi/TO., nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades na nomeação de Ildomar Almeida Martins para desempenhar o cargo/função de pregoeiro da Secretaria de Administração do Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Infere-se da certidão encartada no evento 2 que o representado não possui em seu desfavor condenações (multa e/ou imputação de débito) impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do

Tocantins por irregularidades perpetradas na qualidade de agente público, e de igual modo, conforme pesquisas realizadas, nesta data, por este membro, junto ao sistema Infoseg e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, verificou-se que o representado não foi condenado e nem responde a processos cíveis e/ou criminais decorrentes de práticas improbas em face da administração pública, não havendo, por ora, nada que o impeça de desempenhar o cargo/função de pregoeiro da Secretaria de Administração do Município de Gurupi/TO.

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de justa causa a legitimar este órgão do Ministério Público a instaurar investigação formal, particularmente através de inquérito civil público e/ou promover ações judiciais em detrimento do representado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se ciência da decisão, via e-mail ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 13 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0003662
(Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010399449202187)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação autuada como Notícia de Fato nº 2021.0003662, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões

escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades na contratação temporária de servidores pelo Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desacompanhada de elementos de prova e de informações mínimos para uma apuração formal, tendo em vista que seu autor levanta a suspeita de que a Prefeitura de Gurupi contratou temporariamente servidores, dentre estes fiscais com a finalidade única de que fossem vacinados contra a Covid 19, e tão logo tal evento se verificou, os contratos foram rescindidos, contudo, a denúncia não revela os nomes dos servidores que foram contratados e que tiveram seus vínculos trabalhistas rescindidos e nem tampouco apresenta as evidências de que foram vacinados.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 1).

Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado

no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0003727
(Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010399766202111)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação autuada como Notícia de Fato nº 2021.0003727, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando recebimento de salários sem a respectiva contraprestação laboral por parte de Rosemberg Pereira de Abreu, servidor ocupante de cargo comissionado lotado no gabinete da Prefeita de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de provas mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que não se fez acompanhar de documentos (fotos, vídeos, prints extraídos de redes sociais, etc) que evidenciem que o representado tem se ocupado de atividades particulares durante o seu horário de

trabalho na Prefeitura de Gurupi/TO.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 1).

Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0003739
(Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010399519202113)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação autuada como Notícia de Fato nº 2021.0003739, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que o senhor Vice-prefeito de Gurupi/TO, Glaydson Nato, tem abusado de seu poder para constranger servidores públicos a, irregularmente, vacinar contra a Covid 19, familiares e outras pessoas ligadas ao referido agente político.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que o seu autor não declinou os nomes dos familiares e das pessoas ligadas ao representado, que foram irregularmente vacinadas contra a Covid 19, e bem assim, não apresentou indícios de prova documentais (fotos, vídeos, prints extraídos de redes sociais, etc) que a respaldem.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 1).

Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua

verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução nº 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1564/2021

Processo: 2020.0002279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu representante que a presente subscreve, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, da Lei nº 7.347/85, Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Constituição Federal, art. 129, incisos II);

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos III da Constituição Federal elenca como função do Ministério Público a promoção do inquérito

civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO a informação de que a ex-prefeita de Recursolândia, NADI PINHEIRO, nomeou para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Infraestrutura a pessoa de STANLEY MEIRA, o qual encontra-se com direitos políticos suspensos;

CONSIDERANDO que tramita na comarca de Itacajá a Ação Popular proposta por Cosme Rodrigues Barros, Jaíres Fonseca Leite, José Ribeiro da Silva, Zeiram de Souza Lima e Rosilene da Silva Lima (autos 0002533-83.2020.8.27.2723), tendo sido parcialmente deferido o pedido liminar que determinou a suspensão do decreto n. 121/2019, que nomeou STANLEY MEIRA ao cargo público;

CONSIDERANDO que foi encaminhada notificação extrajudicial à ex-prefeita, concedendo-lhe prazo para apresentar informações, o qual transcorreu sem qualquer manifestação;

CONSIDERANDO que, com a mudança na gestão municipal, foi encaminhado o Ofício n.º 85/2021, diligência 08669/2021, requisitando informações acerca da situação funcional de STANLEY MEIRA MATOS BEZERRA CORTEZ ao então prefeito, Sr. Carlos Vinicius Barbosa da Silva, até então não respondido;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências e apuração;

DECIDE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 3093/2020 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as irregularidades decorrentes da nomeação de STANLEY MEIRA MATOS BEZERRA CORTEZ para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Recursolândia/TO, mesmo estando com direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado, promovendo a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Para tanto, determino:

1- Designo a auxiliar técnica lotada nessa promotoria para secretariar o feito;

2- Reitere-se o Ofício n.º 85/2021, com as advertências de praxe;

3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais;

4- Cumpra-se.

Itacajá, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1565/2021

Processo: 2020.0002355

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos e que o meio ambiente é um exemplo clássico de bem de natureza difusa (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, I, e 5º, I, da Lei 7.347/85).

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0002355, instaurada em razão do Ofício n. 168/2020/SUPES-TO, instruído com cópia do Procedimento n. 02029.001103/2007-89, oriundos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, contendo o auto de infração n. 193815, Série D, do termos de apreensão/depósito n. 07221, Série C, todos emitidos pelo IBAMA, em razão de abate de pequiizeiros (Caryocar brasiliense), equivalente a 58,01 M³ de madeiras, sem a devida autorização do órgão ambiental competente e em desacordo com a autorização de desmatamento e inventário florestal, praticado por GILSON LUIS WISMEIWSKI, junto a Fazenda Nathyele II, zona rural de Centenário/TO (art. 38 da Lei 9.605/98).

CONSIDERANDO que esses fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público caracterizam ofensa a Constituição Federal e violação ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, §3º, CF/88);

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de tutelar os direitos e interesses difusos e coletivos, nos termos da Lei

7.347/85;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 3102/2020 em Inquérito Civil Público, visando apurar a ocorrência de dano ambiental na Fazenda Nathyele II, situada na zona rural do Município de Centenário/TO, com fulcro no art. 21, §3º da Resolução CSMP nº 005/2018.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) a remessa dessa portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

c) seja notificado o investigado GILSON LUIS WISMEIWSKI, informando-lhe da presente instauração com cópia integral do procedimento, bem como para apresentar manifestação/defesa, no prazo de 15 (quinze) dias;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Itacajá, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1535/2021

Processo: 2021.0003985

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução

nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o investigado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000807-84.2019.8.27.2731.

Desde já, determino as seguintes diligências:

a) Comunicação da instauração ao CSMP;

b) Comunicação para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Designo o dia 21/05/2021 às 15 horas, para o oferecimento da proposta do Acordo de Não Persecução Penal, intimem-se o interessado.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1531/2021

Processo: 2021.0000121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, na qual a

declarante afirma que é portador de doença grave, para a qual foi indicado o fornecimento dos medicamentos supramencionados nos autos, sendo fato que aludida parte não pode adquiri-lo por suas próprias expensas;

CONSIDERANDO que se fazem presentes a necessidade dos fármacos e a impossibilidade de custeio;

CONSIDERANDO que a saúde um direito e uma garantia fundamental de todos os indivíduos, bem como um dever do Estado em prestá-la (arts. 6º c/c 196, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que os preceitos constitucionais traçam como objetivo da seguridade social -que contém a saúde -a universalidade de sua cobertura e de seu atendimento, garantindo a todos que venham dela necessitar o direito fundamental de obter do Poder Público ações e serviços que promovam a proteção e recuperação da saúde (arts. 194 e parágrafo único, c/c 196 e 197, da CF/88).

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público,

afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1532/2021

Processo: 2021.0000123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, na qual o declarante afirma acerca da necessidade da realização de cirurgia no olho esquerdo;

CONSIDERANDO a resposta oriunda do Secretário Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, o qual aduz que ao entrar em contato com a Central de Regulação do Município de Palmas/TO, fora informado que o procedimento cirúrgico não está sendo ofertado;

CONSIDERANDO que a saúde um direito e uma garantia fundamental de todos os indivíduos, bem como um dever do Estado em prestá-la (arts. 6º c/c 196, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que os preceitos constitucionais traçam como objetivo da seguridade social -que contém a saúde -a universalidade de sua cobertura e de seu atendimento, garantindo a todos que venham dela necessitar o direito fundamental de obter do Poder Público ações e serviços que promovam a proteção e recuperação da saúde (arts. 194 e parágrafo único, c/c 196 e 197, da CF/88).

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1558/2021

Processo: 2021.0000282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0000282 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar suposta negativa/omissão de atendimento médico por unidade hospitalar pública nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da

realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta negativa/omissão de atendimento médico por unidade hospitalar pública nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Doutora ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, COMUNICA a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1375/2021 (Notícia de Fato nº 2020.0007083) em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da criança XXXX, com 11 anos de idade.

Pedro Afonso, 17 de maio de 2021.

ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1528/2021

Processo: 2020.0007730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0007730, que se originou através do Processo TCE nº 14354/202, tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades no recebimento do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal por servidores da Prefeitura de Chapada de Areia – TO;

CONSIDERANDO que consta no Relatório Técnico nº 47/2020 do TCE - TO que, após o cruzamento de informações realizadas de maneira conjunta pelo TCE/TO e a Controladoria Geral de união (CGU), foi constatado que servidores da Prefeitura Municipal de Chapada de Areia – TO receberam indevidamente o auxílio

emergencial instituído pelo Governo Federal, pela Lei 13.982/2020;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Chapada de Areia – TO foi oficiado para que tomasse conhecimento do Relatório Técnico nº 47/2020 do TCE - TO, bem como para que enviasse as fichas funcionais e financeiras dos 62 (sessenta e dois) servidores apontados pelo TCE – TO, devendo informar ainda quais foram as medidas administrativas adotadas em face desses servidores (evento 3);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Prefeito Municipal de Chapada de Areia – TO encaminhou a ficha financeira dos 62 (sessenta e dois) servidores e informou que o município até o presente momento não tomou nenhuma medida sobre os fatos relacionados, primeiro porque a maioria das pessoas apontadas não são mais servidores do município e segundo lugar porque o Tribunal Regional da 1ª Região (TRF-1) decidiu que a competência para processar e julgar esse tipo de litígio envolvendo auxílio emergencial é de competência da Justiça Federal, em especial nos Juizados Especiais Federais (evento 6);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 13.982/2020 elenca os requisitos cumulativos para a percepção do benefício, sendo que um destes critérios de elegibilidade é a inexistência de emprego formal ativo (inciso II), todos os agentes públicos, municipais ou estaduais, estariam, automaticamente, excluídos da percepção deste auxílio, por terem emprego formal ativo;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, § 1º, inciso VI, do Decreto n.º 10.316/2020, que regulamenta a Lei nº 13.982/2020, estabelece expressamente que os agentes públicos, incluindo os ocupantes de cargo temporário, função de confiança, cargo em comissão e os titulares de mandato eletivo, não possuem direito ao benefício e, ainda, que a condição de agente público seria verificada por meio de autodeclaração;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante

disposto no artigo 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades no recebimento do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal por servidores da Prefeitura de Chapada de Areia – TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Ministério Público Federal, para conhecimento e providências que entender cabíveis das informações acerca de possível recebimento indevido do auxílio emergencial do Governo Federal por 62 (sessenta e dois) servidores do Município de Chapada de Areia/TO;

2- A secretaria deste Parquet, para que realize buscas junto ao Portal da Transparência do Município de Chapada de Areia/TO, com o intuito de localizar telefone e endereço dos 62 (sessenta e dois) servidores que receberam indevidamente o auxílio emergencial do Governo Federal (no evento 6 está disposto os nomes dos referidos servidores);

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Pium, 17 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>